

RECURSO ESPECIAL Nº 858.031 - MG (2006/0120381-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACY CLÁUDIO MACIEL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO FREITAS MACIEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ BOTINHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NO CARTÓRIO COMPETENTE. REGISTRO EFETUADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)

2. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

3. O registro de títulos e documentos, por seu turno, opera efeitos *erga omnes* e visa dar publicidade ao ato.

4. *In casu*, a questão não é inerente à atribuição de propriedade senão à ciência de que o imóvel não pertencia ao devedor. Desta sorte, não configurada nenhuma fraude na transmissão do bem e havendo título registrado com eficácia *erga omnes*, infere-se a manutenção integral do julgado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2008(Data do Julgamento)



MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.031 - MG (2006/0120381-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fulcro no art. 105, III, “c”, da Carta Magna, contra acórdão proferido nos seguintes termos:

Embargos de Terceiro. Penhora de bem imóvel alienado em data anterior à ocorrência dos fatos geradores que deram origem a ação fiscal. Escritura pública sem registro que não impede a defesa da propriedade. Desconstituição do gravame, mormente em razão de não ter sido comprovada que a venda foi realizada para fraudar a execução fiscal.

Noticiam os autos que o ESPÓLIO DE JACY CLÁUDIO MACIEL, ora recorrido, ajuizou ação de embargos de terceiro, alegando que foi penhorado, indevidamente, bem imóvel de sua propriedade, adquirido em 21/10/1991, através do Compromisso de Compra e Venda, celebrado com representantes legais da empresa executada Dragão Eletro Móveis.

O juízo singular julgou improcedentes os referidos embargos, mantendo-se a penhora sobre o imóvel constrito nos autos da execução em apenso, bem como condenando o embargante em 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios. Consignou o magistrado as seguintes observações que embasaram sua decisão (fls. 52):

"O documento acostado em f. 12/13 demonstra que o compromisso de compra e venda foi celebrado em 21/10/1991, sendo levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos em 27/11/1999.

O débito oriundo da execução foi inscrito em dívida ativa em 22/11/1999, conforme CDA de f. 03/05 dos autos da execução.

Cumpre observar que o dito compromisso não foi averbado às margens da matrícula do bem constrito, conforme ausência no documento de fl. 50 dos autos da execução de nº 02.166-4 em apenso (...)"

Irresignado, o ora recorrido apresentou recurso de apelação que restou provido para, reformando a sentença impugnada, julgar procedentes os embargos, no sentido de tornar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução e inverter os ônus de sucumbência, nos

Superior Tribunal de Justiça

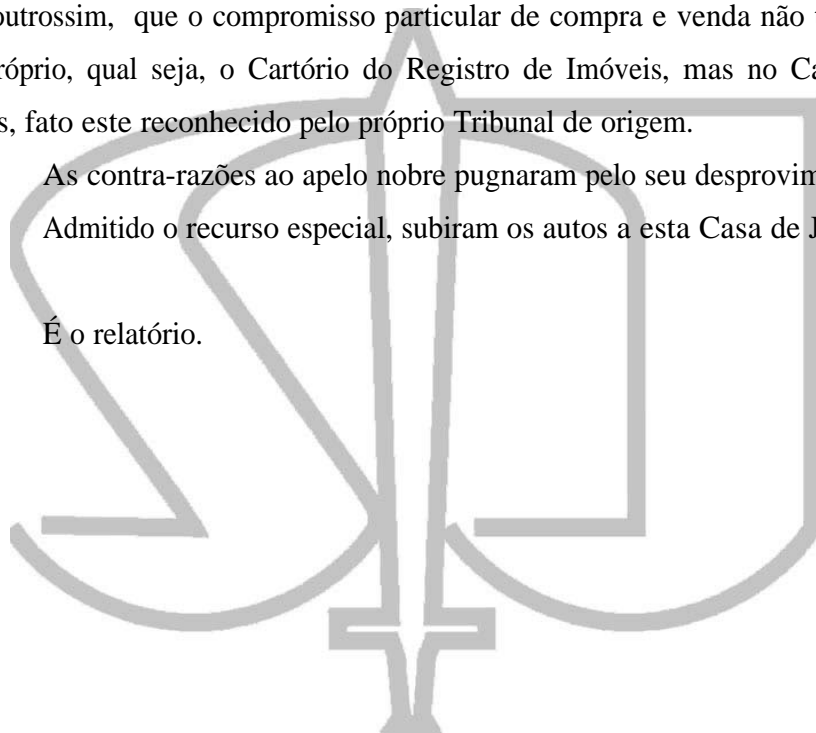
termos da ementa outrora transcrita.

O ESTADO DE MINAS GERAIS alegou, nas razões recursais, violação aos arts. 20 e 535, ambos do CPC, e dissídio jurisprudencial ente o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça, ao argumento de não poder ser condenado a pagar os ônus da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, visto que quem deu causa à demanda, em virtude de sua própria negligência, foi o embargante/recorrido. Afirmou, ainda, que teria agido de boa-fé e requereu a penhora tão-somente porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem cabia efetuar o seu competente registro. Ressaltou, outrossim, que o compromisso particular de compra e venda não teria sido registrado no órgão próprio, qual seja, o Cartório do Registro de Imóveis, mas no Cartório de Títulos e Documentos, fato este reconhecido pelo próprio Tribunal de origem.

As contra-razões ao apelo nobre pugnaram pelo seu desprovimento.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 858.031 - MG (2006/0120381-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NO CARTÓRIO COMPETENTE. REGISTRO EFETUADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)

2. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

3. O registro de títulos e documentos, por seu turno, opera efeitos *erga omnes* e visa dar publicidade ao ato.

4. *In casu*, a questão não é inerente à atribuição de propriedade senão à ciência de que o imóvel não pertencia ao devedor. Desta sorte, não configurada nenhuma fraude na transmissão do bem e havendo título registrado com eficácia *erga omnes*, infere-se a manutenção integral do julgado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal supostamente violada e da demonstração do dissídio jurisprudencial aventado.

No tocante à alegada violação do art. 535, do CPC, não procede a insurgência, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Cinge-se a controvérsia à definição da responsabilidade pelos honorários advocatícios - se do ente público ou da parte embargante - na hipótese de procedência dos embargos de terceiro, para tornar sem efeito a penhora realizada nos autos da execução, considerando a ausência do registro da transferência da propriedade do imóvel perante o Cartório de Imóveis competente.

O Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, consignou que, *litteris* (fls. 78):

"Na análise do mérito, depreende-se do conjunto probatório dos autos que o falecido Jacy Cláudio Maciel adquiriu de Inácio Maciel de Castro e Outros, mediante "Compromisso de Compra e Venda" (fls. 12/13), o imóvel penhorado nos autos da execução que a apelada move contra Dragão Eletro Móveis Ltda e seus sócios.

Observo ainda que a referida escritura de compra e venda foi firmada entre o de cujus e os devedores da ação fiscal em 21/10/91, cujo registro junto ao Cartório de Títulos de Documentos da Comarca de Luz ocorreu em 27/12/99, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 21/2/00.

Com efeito, não há como deixar de reconhecer o direito do terceiro embargante, mormente quando não comprovada que a venda foi realizada para fraudar a execução fiscal, como na presente hipótese.

Com efeito, o próprio Tribunal *a quo* reconheceu a inexistência do registro da escritura pública referente ao imóvel penhorado, objeto da execução fiscal, senão vejamos:

"Forçoso concluir, portanto, que o fato de a escritura pública não ter sido levada a registro no Cartório de Imóveis

Superior Tribunal de Justiça

competente, não desnatura o avençado pelos contraentes, mormente quando referido pacto ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução fiscal movida contra os devedores da dívida fiscal, sendo imperioso admitir o acolhimento dos embargos, que buscam livrar o objeto da lide da constrição judicial." (fls. 81).

O Código Civil assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."

Nesse toar, afigura-se escorreita a condenação da Fazenda Pública nas verbas de sucumbência, porquanto, embora não tenha havido o registro no Cartório competente, o ora Recorrido efetuou o registro de propriedade do imóvel no Cartório de Títulos e Documentos, que por seu turno, opera efeitos *erga omnes* e visa dar publicidade ao ato.

In casu, verifica-se que a questão não é inerente à atribuição de propriedade senão à ciência de que o imóvel não pertencia ao devedor.

Desta sorte, não configurada nenhuma fraude na transmissão do bem e havendo título registrado com eficácia *erga omnes*, infere-se a manutenção integral do julgado.

Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, deve pautar-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Esse entendimento foi externado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação de questão análoga, no julgamento do RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi:

"Recurso especial. Processual civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade.

O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e

venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par

da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência."

Adotando os mesmos fundamentos, vale transcrever os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Corte Especial assentou entendimento segundo o qual, para efeito de cabimento de embargos infringentes (CPC, art. 530), considera-se como sendo de mérito apenas a parte da sentença que trata da matéria principal da demanda, não a que diz respeito a matéria acessória, como é a sucumbência (AgRg nos EREsp 825.166/SC, Corte Especial, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.12.2006).

2. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.

4. O fato de o contrato de compra e venda não ter sido transcrito no registro público não caracteriza a fraude à execução. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.

5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.

6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

II. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 176)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve

arcar com as despesas dele decorrentes.

2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso provido. (REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC.

(REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 29/09/2003 p. 148)

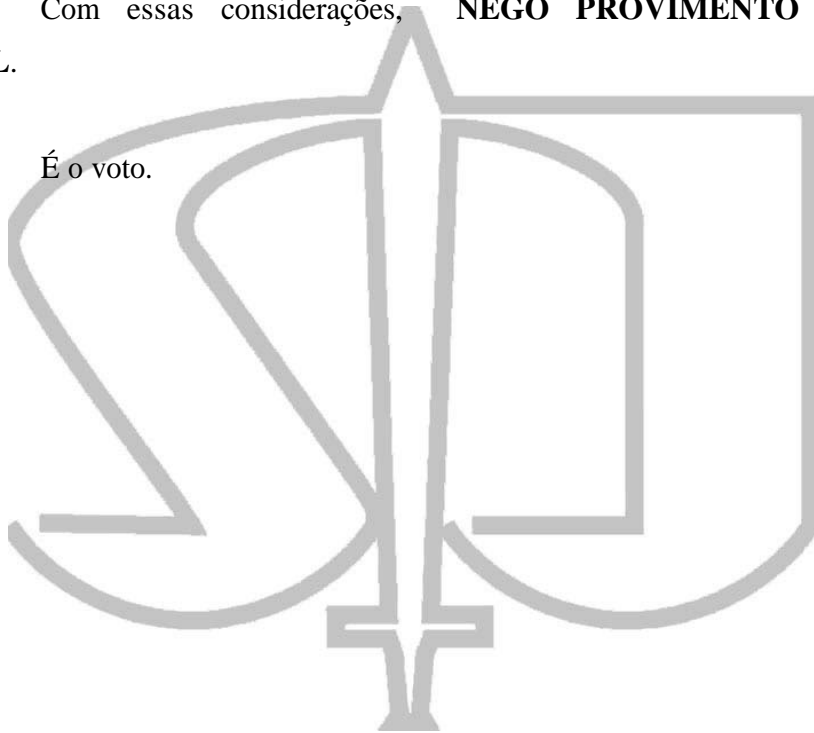
EMBARGOS DE TERCEIRO. Honorários. Partilha não registrada.

Superior Tribunal de Justiça

Reconhecido que o imóvel tocou à mulher quando do divórcio, foi cancelada a penhora na execução promovida contra o ex-marido. Porém, o embargado não deve ser condenado a pagar honorários ao patrono da embargante, uma vez que a falta do registro da partilha - que se deve ao desinteresse da embargante - permitiu fosse efetivada a penhora. Princípio da causalidade. Precedentes. Recurso não conhecido.
(REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003 p. 235)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

É o voto.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0120381-6

REsp 858031 / MG

Número Origem: 10388020010970

PAUTA: 02/12/2008

JULGADO: 02/12/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACY CLÁUDIO MACIEL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO FREITAS MACIEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ BOTINHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 02 de dezembro de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária